



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 249321/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 257/18 - Primeira Câmara

Parecer Prévio pela Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Telma Regina Bilouws Fenker, gestora no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.680/18 (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 362/18 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas conforme consignado pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Guamiranga, foram disciplinadas nas Instruções Normativas nº 138/2018¹ e nº 140/2018² deste Tribunal de Contas.

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I

¹ **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2018** - Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências.

² **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140/2018** - Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei Complementar nº 113/2005³, **VOTO pela REGULARIDADE** das Contas do Poder Executivo do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Telma Regina Bilouws Fenker.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das Contas do Poder Executivo do Município de Guamiranga, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Telma Regina Bilouws Fenker;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;